

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 46/99

de 22 de Janeiro

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, que titula a orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, torna-se necessário fixar o novo modelo de cartão especial de identificação profissional dos inspectores, previsto no artigo 15.º do citado diploma.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, do cartão especial de identidade para uso dos inspectores de finanças.

2.º Os cartões serão de cor branca, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, e terão, em diagonal, uma faixa verde e vermelha no canto superior esquerdo.

3.º Os cartões serão passados pela Inspeção-Geral de Finanças, assinados pelo inspector-geral e autenticados com a aposição do selo branco, de forma que apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º Os cartões serão substituídos ou averbados de conformidade quando se verificar qualquer alteração na categoria ou na situação dos respectivos titulares.

5.º Para os restantes funcionários serão passados cartões de identidade de modelo genérico vigente no âmbito do Ministério das Finanças.

Fica revogada a portaria de 29 de Dezembro de 1989, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1990.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Janeiro de 1999.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### ANEXO Modelo de cartão de identidade

(Frente)

(a)  (b) 

REPÚBLICA PORTUGUESA

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

Cartão de Identidade N.º \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Categoria \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

(a) Verde  
(b) Vermelho.

(Verso)

O titular do presente cartão de identidade, quando no exercício e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, tem, nos termos do disposto no art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, entre outras as seguintes prerrogativas:

- Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário ao desempenho das suas funções que lhe forem cometidas, em todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGF;
- Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- Ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos;
- Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e objectos de prova, lavrando o correspondente auto, dispensável caso apenas ocorra simples reprodução de documentos.

Todas as autoridades policiais e administrativas deverão prestar a colaboração que lhes for requisitada pelo portador deste cartão.

Assinatura do portador \_\_\_\_\_  
(Aprovado pela Portaria n.º \_\_\_\_\_/98, de \_\_\_\_\_)

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 47/99

de 22 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho da Murtosa, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho da Murtosa, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.